



**PARECER Nº 384, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1288, DE 2023**

De autoria do Senhor Deputado Marcos Damásio, o Projeto de lei (PL) em epígrafe Altera a redação da Lei nº 16.887, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtos que especifica e dá providências correlatas.

Com efeito, segundo este PL, observamos que:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 1º da Lei nº 16.887, de 21 de dezembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - (...)

I - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, alho-poró, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;”  
(NR).

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, §1º, do regimento citado.

Em conformidade com a justificativa deste PL, temos que:

A presente proposta visa corrigir um erro, que acabou por deixar o alho-poró (*Allium porrum*, *Allium sp*) fora da lista de produtos agrícolas beneficiados pela isenção de ICMS prevista na Lei nº 16.887/2018.

No Estado de São Paulo, a principal região produtora é o cinturão verde com destaque para a região de Piedade (SP). O produto é cultivado principalmente em áreas de pequeno e médio portes, sendo considerada uma cultura condimentar, utilizada largamente para completar o “mix” de produtos hortícolas para o consumidor.

Tais produtores precisam ser beneficiados pela uniformização dos critérios de tributação, que são previstos nesta Lei, bem como as cooperativas e os pequenos produtores, que comercializam o produto, também precisam ter assegurada maior segurança jurídica.

A isenção contribuirá, assim, para o desenvolvimento econômico do setor e para a geração de emprego e renda dos envolvidos neste processo produtivo.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Entretanto, com a finalidade de contribuir e aprimorar o texto, respeitosamente, propomos a seguinte emenda:

Emenda ao PL 1288, de 2023.

Fica o Projeto de lei nº 1288, de 2023, acrescido do seguinte artigo 2º:

“Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas pertinentes à regulamentação e execução deste Projeto de lei, especialmente no que concerne à celebração de convênios com os demais Estados membros e o Distrito Federal, perante o Ministério da Fazenda, tendo em vista a isenção tributária proposta.”

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1288, de 2023 com a emenda ora apresentada.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator